



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002954/2005-91
Recurso nº 155.403 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.504 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. DECADÊNCIA. –

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, em regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Meras alegações, desacompanhadas de suporte documental, não são hábeis a descaracterizar o lançamento quando este é suportado por documentos oficiais, expedidos por órgão do Governo do Estado. Cabe ao Interessado trazer aos autos provas e argumentos em favor de suas alegações, sob pena de manutenção do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

O contribuinte que auferir rendimentos com o exercício da atividade rural poderá optar pela tributação dos rendimentos assim auferidos de forma simplificada, oferecendo à tributação 20% da receita bruta auferida, ou então pode oferecer à tributação somente a diferença entre as receitas auferidas e as despesas pagas no exercício desta atividade. A opção é feita no momento da entrega da Declaração de Ajuste Anual, quando do preenchimento do anexo da atividade rural. Findo o período de entrega da mesma, é vedada a alteração da forma de tributação escolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 195/202 para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão da omissão de rendimentos da atividade rural, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2000 e 2001.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 205/219, por meio da qual alegou que estaria (em parte) decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento em exame, já que o fato gerador do IRPF seria mensal e sujeito ao lançamento por homologação. Por este motivo, não lhe poderiam mais ser exigidos os valores relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 2000.

No mérito, alega que a prova utilizada pela fiscalização consistiria em prova emprestada (informações obtidas perante o Fisco Estadual) e por isso não seria apta a sustentar o lançamento, pois serviria de mero indício, mas não de prova efetiva. Alega desconhecer a receita sobre a qual a omissão lhe é imputada.

Pugnou que, acaso não fossem acolhidas suas alegações, fosse deferido o arbitramento da receita da atividade rural, à razão de 20%, como lhe permite a lei.

No julgamento da Impugnação, os membros da DRJ em Juiz de Fora decidiram pela manutenção integral do lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 241/257, por meio do qual reitera os termos de sua Impugnação.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.09.2006, como atesta o AR de fls. 235. O Recurso Voluntário foi interposto em 19.10.2006 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos da atividade rural. A fiscalização se iniciou em face do Recorrente como decorrência de um procedimento fiscal anterior, este iniciado em face da empresa NOVA CAFEIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.. Naquele primeiro procedimento fiscal, foram encontrados diversos depósitos bancários que favoreciam o contribuinte (ora Recorrente), daí a sua intimação para prestar esclarecimentos quanto à origem e justificativa para tais depósitos.

Como os depósitos não coincidiam com os valores escriturados pelo Recorrente em seu Livro Caixa, a fiscalização efetuou procedimento de circularização, e obteve perante a Secretaria Estadual de Fazenda diversas notas fiscais por ele emitidas nos anos de 2000 e 2001. Como o Recorrente alegou desconhecer tais notas, foi efetuado o lançamento de ofício, para exigência dos valores cuja omissão fora comprovada por meio das referidas notas fiscais, e que não foram devidamente declarados por ele.

Em sua defesa, o Recorrente suscita uma questão preliminar, relacionada à alegada decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em questão. Tal pedido, porém, não merece acolhida.

De acordo com a defesa, o fato gerador do IRPF no caso em tela seria mensal, e o prazo decadencial deveria ser computado com base no art. 150, § 4º do CTN. No entanto, a jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que o fato gerador do IRPF é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.



Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Por isso, aliás, foi editada a Súmula CARF nº 38, segundo a qual: “*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*”.

Sendo assim, o pleito do Recorrente não merece acolhida, já que o Fisco teria até 31.12.2005 para efetuar o lançamento relativo ao fato gerador do IRPF ocorrido em 31.12.2000. No caso, como a ciência do lançamento se deu em 28.11.2005 – não há que se falar em decadência.

No mais, o Recorrente alega que as notas fiscais trazidas aos autos pela fiscalização não poderiam servir como base para o lançamento em exame, pois consistiriam em prova emprestada, de forma que somente serviriam como indício, mas jamais como prova de alguma omissão.

Também aqui não lhe assiste razão.

Isto porque as provas que sustentam o lançamento em exame não constituem “prova emprestada”. Diversamente, a Fiscalização, exercendo seu mister legal, tem o direito e o dever de solicitar as informações que entender necessárias ao esclarecimento de informações úteis ao procedimento fiscal. Entre tais informações, é perfeitamente lícito ao Fisco (Federal) que intime o Fisco Estadual (Secretaria de Estado de Fazenda) para que apresente notas fiscais porventura emitidas pelo contribuinte que esteja sob procedimento fiscal.

Os documentos assim obtidos não são prova emprestada, mas sim prova verdadeira, real, e parte integrante dos autos – podendo e devendo ser utilizados como subsídio para o lançamento do imposto porventura devido.

Foi exatamente o que aconteceu na hipótese em exame. Devidamente intimada (cf. fls. 165), a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais atendeu à fiscalização (fls. 166), tendo apresentado as cópias das notas fiscais de fls. 169/188 – parte delas em que o Recorrente aparece como emitente, e outra parte em que o mesmo aparece como remetente.

Tais documentos, obtidos através de órgão público e idôneo, são um meio de prova de que o Recorrente tenha auferido aquela receita com a atividade rural e foram corretamente utilizados pela fiscalização como fundamento para este lançamento.

Assim, salvo na hipótese de o Recorrente ter demonstrado que aquelas notas não correspondiam à realidade, as mesmas fazem prova contra suas alegações, e em favor da manutenção do lançamento em questão, pois são hábeis a comprovar a efetividade das operações nelas espelhadas.

Por fim, o Recorrente pugna que a omissão da atividade rural seja tributada levando em consideração o percentual de 20% da receita bruta auferida, como lhe é facultado por lei. Este pedido foi negado pela decisão recorrida, em razão da opção – pelo próprio Recorrente – pela tributação através da receita líquida (isto é, receita menos despesa), e não do percentual de 20% a que alude a lei. As Declarações de fls. 191 e 194 o corroboram.

Aqui também não merece reparos a decisão recorrida, tendo em vista a unânime jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

(...)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1993*

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - OPÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO EXERCIDA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A FORMA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL NO CURSO DE PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO PARA APURAR OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE RURAL - Na estrita redação do art. 63 do Decreto nº 3.000/99, a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano-calendário. Pode, o contribuinte, optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano-calendário, perdendo, entretanto, o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes aos anos-calendário anteriores ao da opção. Por óbvio, a opção é exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando do preenchimento do anexo da atividade rural. Não poderá o sujeito passivo, a qualquer tempo, alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, mormente quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade. Aberto o procedimento fiscal em foco, é definitiva a opção do contribuinte no tocante à opção da tributação dos rendimentos da atividade rural.

Recurso voluntário negado.

(Ac. nº 106-16.930. Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 29.05.2008)

Tal procedimento é também vedado pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 57.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti